SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001553-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: N F T Bergonso Administrativo Me

Impetrado: Diretor Presidente da Progresso de Habitação de São Carlos SA - Prohab

São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **N. F. T. BERGONSO ADMINISTRATIVO - ME** contra ato exarado pelos Diretores (Presidente e Administrativo) da **PROHAB SÃO CARLOS**, senhores Mauro Luiz Moraes e José Luiz Galvão. Alega a impetrante, em resumo, que, por ser vencedora da Tomada de Preços nº 04/2015, celebrou com a PROHAB SÃO CARLOS, no dia 21/12/2015, o Contrato nº 011/2015 que tinha por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de administração e direito financeiro público, licitações e contratações, acompanhamentos e defesas de processos junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, acompanhamentos e defesas de processos fiscais, questões trabalhistas, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público da PROHAB SÃO CARLOS.

Aduz que lançou a nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 15.600,00, referente ao período de 23/12 à 23/01, que até a presente data não foi paga e, ainda, que, de forma ilegal, sem que lhe fosse garantido o devido processo legal, em 26/01/2016, o contrato firmado foi rescindido unilateralmente, com base no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípio da economicidade.

Requer a concessão de liminar para revigoração e revalidação do contrato, anulando-se o ato unilateral, para que possa dar continuidade aos serviços contratados, obrigando-se a Contratante a efetuar os respectivos pagamentos.

Liminar denegada, pp. 153/155.

Informações às pp. 168/180.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, pp. 230/231.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois o art. 1º, § 2º da Lei nº 12.016/09 somente excluir a possibilidade de impetração do *mandamus* no caso de atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas e de sociedade de economia mista, não sendo o presente caso relacionado a atos de gestão comercial.

Está comprovada a violação ao princípio do contraditório, devido processo legal e ampla defesa, o que nos leva à parcial procedência do *writ* para a anulação do ato unilateral que não respeitou tais garantias.

Dispõe o art. 58, II da Lei nº 8666/93 que "o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de ... rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei".

O art. 79, I, por sua vez, estatui que "a rescisão do contrato poderá ser ... determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior".

E, por fim, estabelece o art. 78, XII do diploma que constituem

motivos para rescisão do contrato "razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato".

Materialmente, a situação vertida nos autos parece enquadrar-se na situação tratada no art. 78, XII acima transcrito.

Todavia, olvidaram as autoridades impetrada de observar formalidade indispensável para a legitimação de sua conduta.

Com efeito, haja ou não, em tese, o direito da contratante de rescindir o contrato por razões de interesse público, evidentemente que tal rescisão repercute sobre a esfera jurídica da impetrante, vencedora de procedimento licitatório cujo objeto foi adjudicado.

Ora, se a conduta repercute sobre a esfera jurídica e os interesses e bens da impetrante, devem ser respeitadas as garantias inerentes ao devido processo legal, nos termos do art. 5°, LIV da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Entre tais garantias, elementares as do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Com efeito, há que se dar ensejo à instauração de debate dialético no qual o particular exponha suas razões a fim de persuadir o administrador público a respeito da ausência de interesse público público na rescisão e, se for o caso, a propósito do seu direito de natureza indenizatória e sua extensão.

O próprio artigo 78 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo único, é de

clareza solar: "Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado" (RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010).

No mesmo sentido, a doutrina salienta que, inclusive no que tange à rescisão unilateral motivada no interesse público, "o contratado terá direito a ser ouvido, especialmente [mas não só] para defender seus interesses no tocante à apuração das perdas e danos" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª Ed. Dialética. São Paulo: 2005. p. 592).

A rescisão, independentemente de seu fundamento, "exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo" (obra citada, p. 602).

Sendo assim, é de rigor a invalidação do ato unilateral que rescindiu o contrato.

Não se impõe, porém, a obrigação da impetrada de efetuar os pagamentos mensais, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súm. 269, STF).

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para ANULAR o ato que unilateralmente rescindiu o contrato administrativo discutido nos autos, tendo em vista que não foi respeitado o devido processo legal com as garantias do contraditório e ampla defesa.

Sem condenação em honorários, no mandado de segurança.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA